

interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública estadual, nos termos do inciso XIII do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à concordância das pessoas físicas e jurídicas envolvidas em serem corresponsabilizadas pelos débitos transacionados.

§ 4º Havendo reconhecimento prévio pelo próprio sujeito passivo da alienação ou oneração de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, nos termos do inciso XIV do caput deste artigo, a aceitação da transação fica condicionada à concordância com o desfazimento dos efeitos dos atos praticados, bem como com oferta dos bens alienados ou onerados em garantia ao pagamento dos débitos transacionados, observado, quanto à avaliação, o disposto no inciso V do caput deste artigo.

Art. 19.

III - verificar a existência de débitos não ajuizados; e
IV - analisar eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos.

Art. 26.

I - tempo em cobrança desde a exigibilidade do crédito;
II - a existência, disponibilidade e liquidez das garantias associadas aos débitos, ressalvando o patrimônio inerente à atividade operacional da empresa;
III - a existência de parcelamentos ativos, discriminando a origem dos débitos parcelados e o valor percentual de liquidação frente ao total contratado;

VI - histórico de parcelamentos dos débitos inscritos e que estejam sob análise;

Art. 27. A situação econômica dos devedores será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou outras fontes de informações, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando for necessário solicitar informações ao devedor para a execução da análise prevista no caput deste artigo, a comunicação será realizada na forma prevista no art. 14 deste Decreto.

§ 2º Quando as informações solicitadas ao devedor pela autoridade competente não forem prestadas no prazo assinalado, presumir-se-á a sua negativa de interesse em realizar a transação.

§ 3º Na hipótese de impedimento da verificação dos itens elencados no caput deste artigo, seja pela indisponibilidade de informações, seja pela negativa de apresentação de documentos, e sendo tais itens essenciais para a análise, a situação econômica será considerada como indefinida e a proposta de transação indeferida.

Art. 28. A capacidade de pagamento, que decorre da situação econômica, estima-se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, pelos meios ordinários, sem descontos.

Parágrafo único. Não havendo capacidade de pagamento, conforme disposto no caput deste artigo, e caracterizada a possibilidade de transação, os prazos e percentuais de descontos serão graduados de acordo com o enquadramento do grau de recuperabilidade dos créditos, conforme disposto em Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto Estadual nº 1.795, de 2021:

I - o parágrafo único do art. 6º;
II - a alínea "d" do inciso III do caput do art. 17;
III - os incisos VII e VIII do art. 17; e
IV - o inciso V do caput do art. 19.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1184023

DECRETO Nº 4.566, DE 2 DE ABRIL DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará; e Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.888, de 5 de abril de 2023 e no Decreto Estadual nº 3.361, de 27 de setembro de 2023;

Considerando os documentos e as informações do Processo nº 2025/2231103,
D E C R E T A:

Art. 1º Fica convocada a V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, a ser realizada nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2025, em Belém, Pará, com o tema "Igualdade e Democracia: Reparação e Justiça Social".
Art. 2º A V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial será precedida pelas etapas municipais.

Art. 3º A V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial será presidida pelo Secretário de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos.
Art. 4º O Regimento Interno da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos -SEIRDH, será elaborado e aprovado por maioria simples do Conselho Estadual de Política de Promoção da Igualdade Racial - CONEPPIR.

§1º O Regimento Interno que trata o caput disporá sobre:
I - A sua organização e funcionamento;

II - As etapas municipais.

§2º Após aprovado, o Regimento Interno de que trata o caput será publicado por meio de Portaria da Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEIRDH.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEIRDH e o Ministério da Igualdade Racial darão publicidade aos resultados da V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 6º As despesas com a organização e realização da V Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos - SEIRDH.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 DE ABRIL DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar RAUL PROTÁZIO ROMÃO, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a viajar para Lima/Peru, no período de 8 a 10 de abril de 2025, a fim de participar como painalista na XII Edição do PPP Américas, devendo responder pelo expediente do órgão, na ausência do titular, RENATA RIBEIRO DE SOUZA NOBRE, Secretária Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 DE ABRIL DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 8º-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JUNIOR do cargo de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, a contar de 2 de abril de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 DE ABRIL DE 2025

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO DE 2 DE ABRIL DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança, Processo nº 0819551-63.2023.8.14.0000, ajuizado por ROSILDO NAZARENO POTTER; Considerando as informações e os documentos constantes no Processo nº 2024/1029117.

D E C R E T A:

Art. 1º Promover sub judice, em ressarcimento de preterição, o 2º TEN QOAPM RG 10251 ROSILDO NAZARENO POTTER DA ROSA, ao posto de 1º Tenente QOAPM, a contar de 21 de abril de 2015 e ao posto de Capitão QOAPM, a contar de 21 de abril de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 06 de fevereiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 DE ABRIL DE 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1184025

DECRETO Nº 4563, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 17.469.638,33 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 10.850 09 de janeiro de 2025

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 17.469.638,33 (Dezessete milhões quatrocentos e sessenta e nove mil e seiscentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
161011236515118995 - SEDUC	02574000030	449051	1.733.475,36
251020309215082254 - Enc. PGE	02500000001	319092	52.800,00
251020309215082254 - Enc. PGE	02500000001	339092	51.712,90
251022884600009068 - Enc. PGE	02500000001	319092	245.363,07
251022884600009068 - Enc. PGE	02500000001	339092	1.104.460,64
291012678214867430 - SEINFRA	02500000001	449093	2.971.826,38
901011012212978338 - FES	02600000049	339091	1.935,00
901011012212978338 - FES	02600000049	339092	73.590,80
901011030215078287 - FES	02600000049	339032	219.148,50
901011030215078288 - FES	02600000049	335043	1.636.044,50
901011030215078288 - FES	02600000049	339030	100.307,76
901011030215078288 - FES	02600000049	339039	5.416.888,77
901011030215078288 - FES	02600000049	339092	30.016,44